

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito do Município de Guarimiranga/CE, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, ao Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara, exarado em sede de recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 4.864/2013 - 1ª Câmara.

2. Nessa primeira decisão, ao apreciar tomada de contas especial, esta Corte julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os, solidariamente, ao recolhimento do débito de R\$ 33.924,00 e ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, e de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma Lei. A solidariedade da dívida foi estendida à empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME, que, igualmente, teve contas julgadas irregulares e recebeu multa proporcional ao dano.

3. No acórdão que ora se intenta embargar, o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de reconsideração, não pelos argumentos apresentados, mas somente em função de erro na apuração do débito, que passou a ser de R\$ 18.638,40, sendo, conseqüentemente, estipulada nova multa proporcional de R\$ 2.100,00.

4. Nesta oportunidade, os gestores, representados por causídico único, opõem embargos de declaração, conforme peças 57 e 58, de idêntico teor, que foram examinados pela Serur, conforme o parecer que fiz transcrever no relatório precedente, o qual concluiu pelo conhecimento e rejeição, em razão das seguintes conclusões: *“a) rejeitam-se embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apresentam evidente intuito de promover indevido reexame da causa; b) não se confirmaram as omissões e contradições suscitadas pelos embargantes; c) os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real não têm o condão de perenizar a discussão do processo, adiando injustificadamente a efetividade da decisão adotada.”*

5. O auditor da Serur propõe, ainda, *“corrigir de ofício o item 9.1 do Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara, de modo a excluir o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME, mas mantendo a sua condenação solidária com os gestores”*, por considerar que há uma *“corrente no TCU que propugna pela impossibilidade de julgamento de contas de empresas contratadas pelo Poder Público, ainda que por meio de um contrato administrativo”*.

6. De pronto, rejeito essa última proposta da Serur, porquanto, conforme o próprio auditor relembra, o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME fundou-se em posição jurisprudencial que vem sendo adotada por este Colegiado.

7. Quanto ao mérito dos embargos, acolho o posicionamento da Secretaria de Recursos.

8. Os embargantes, a título de contradição, alegam antinomia *“nos itens 22 e 29 do relatório que antecedeu o acórdão embargado quanto à imputação de responsabilidade ao prefeito municipal”*, indicando que haveria *“incoerência entre responsabilização objetiva e subjetiva”*.

9. O auditor da Serur fez longa e pertinente explanação doutrinária e jurisprudencial sobre tais tipologias de responsabilização, bem como acerca da culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.

10. A fundamentação do julgamento não apresenta qualquer tipo de contradição em relação aos referidos itens do relatório. Ademais, a questão de fundo, ora suscitada sob o manto de suposta contradição entre modalidades de responsabilização, já tinha sido enfrentada nos recursos de reconsideração, pelo que se evidencia no seguinte trecho do voto que então proferi:

*“Já está bem pacífico nesta Corte o entendimento de que o prefeito deve ser responsabilizado, junto como outros gestores municipais, por irregularidades em convênios e avenças afins. No mínimo, ele deve responder por culpa **in eligendo** ou por culpa **in vigilando**.”*

11. Os recorrentes insistem em argumentar que o parecer da Serur sobre os recursos de reconsideração, integralmente transcrito no relatório que acompanhou a decisão embargada, apresentaria *“simultaneamente, omissão e contradição. A primeira consubstanciada na falta de*

referência ao argumento de que não haveria sobrepreço. A segunda configurada pelo fato de que o cálculo do débito apurado refugia à competência do TCU, uma vez que foram utilizados recursos municipais para o pagamento da empresa Performance Rent a Car”.

12. Em relação à suposta ausência de alusão ao problema do sobrepreço, não há que se alegar omissão, uma vez que essa questão foi exaustivamente referida tanto no parecer da Serur quanto no meu voto, a exemplo do excerto que a seguir transcrevo:

“Portanto, o sobrepreço restou devidamente apurado pela simples comparação entre os valores praticados entre contratos sucessivos, não precisando fazer cotejos com outros municípios do Estado, como aventado pelos recorrentes. Ou seja, ficou bem caracterizado que ocorreu uma expressiva majoração de preço, decorrente, essencialmente, da intermediação na prestação do serviço, com a subcontratação integral de pessoas físicas que já prestavam o serviço junto à prefeitura, porém, sem que houvesse qualquer melhoria no transporte. Portanto, a mudança na forma de contratação só onerou os cofres públicos e não se mostrou eficiente.”

13. Igualmente, é descabido arguir contradição na decisão com suporte na relação, feita de forma equivocada, entre apuração do débito e origem dos recursos. Na verdade, fica mais uma vez evidenciado que os embargantes tergiversam para rediscutir o mérito, pois ao apreciar os recursos de reconsideração, sobre a questão, a unidade técnica já tinha assim se pronunciado:

“A alegada incompetência do Tribunal para imputar débito aos responsáveis não merece prosperar, visto que foram repassados pela União ao município, no exercício de 2010 e a título de complementação de que trata o art. 2º, §§ 1º e 4º, da Lei 10.880/2004 (Pnate), os valores de R\$ 125.496,96.”

14. Restou patente que os recorrentes intentam rediscutir questões já debatidas.

15. Porém, deve ser esclarecido que, no âmbito desta Corte de Contas, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

16. Com efeito, em geral, essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar o acórdão condenatório original.

17. Não obstante, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois foram atendidos os requisitos do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, como não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, devem eles ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator